

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

56ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **03533-2007-029-2018**

Classe: **6**

ANM: **000.323/1973**

Processo Administrativo para exame de Licença de Operação.

Empreendimento: **Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração**

Empreendedor: **AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A./Mina Cuiabá**

Municípios: **Sabará/MG**

Apresentação: **Suppri**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0025072/2020, de 21/01/2020, da consulta ao SIAM e da consulta ao processo físico.

2. Sobre informação falsa apresentada pela Suppri

Na página 3 do Parecer Único nº 0025072/2020 estão os trechos abaixo (grifo nosso):

Em que pese o empreendedor possuir licença de instalação até a cota 904m, em 02/05/2016 o empreendedor formalizou processo de Licença de Operação para cota 897m, PA COPAM processo 03533/2007/026/2016, na SUMPRAM Central Metropolitana, nos termos do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) nº R171691/2016, instruído com respectivo Formulário de Orientação Básico (FOB) nº 0438302/2016. Em 28/09/2016, nos termos da Papeleta nº 397/2016 foi concedida Autorização Provisória para Operação (APO), que autoriza a disposição de rejeito até a cota 904 m.

[...]

Considerando que o empreendedor obteve Autorização Provisória de Operação para disposição de rejeitos até a cota 904 m, pelo princípio da economia processual e, tendo em vista que o objeto dos PA COPAM 03533/2007/026/2016 e PA COPAM 03533/2007/029/2018 é o mesmo, foi realizada a unificação dos dois processos em análise em único processo de LO, em que os documentos foram incorporados ao PA COPAM 3533/2007/029/2018.

Na página 56 do Parecer Único nº 0025072/2020 está o trecho abaixo (grifo nosso):

*Assim sendo, nos termos da decisão exarada pela Supram Central, não havia impedimentos técnico e jurídico **para emissão da Autorização Provisória para Operar** à Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A - Alteamento de Barragem de contenção de rejeitos da Mina Cuiabá **para cota 904**, para as atividades de barragem de contenção de rejeitos/ resíduos – PA de LO nº 03533/2007/026/2016 desde que cumpridas as condicionantes estabelecidas, fls. 680/683.*

*Diante o exposto, **foi concedida APO para cota 904**, nos termos da papeleta 397/2016, razão pela qual o PA COPA 03533/2007/026/2016 será incorporado ao processo PA COPAM 03533/2007/029/2018, e, consequentemente arquivado, vez que possuem o mesmo objeto, qual seja, alteamento da barragem de contenção de rejeitos da Mina Cuiabá para cota 904.*

Conforme os trechos abaixo de documentos que estão no PA nº 03533-2007-029-2018, **a informação de que a APO concedida em 2016 foi para a cota 904 não é verdadeira.**

No ofício GMA_2019_154 de 24/09/2019 da AngloGold Ashanti à SUPPRI, que se encontra no DVD na Pasta 2 Página 823 consta:

Ref.: Encaminhamento da documentação relacionada à legislação vigente, relacionada às barragens de mineração, visando subsidiar a análise dos processos de licenciamento relativos às LO's da Barragem Cuiabá (LO cota 897m – PA COPAM nº 03533/2007/026/2016; e LO cota 904m – PA COPAM nº 03533/2007/029/2018).

[...]

Considerando a importância desta unidade operacional, e a garantia da sua continuidade operacional, e sabendo do compromisso e da necessidade de antecipação da implantação do sistema de secagem do rejeito ("Dry Stacking") que, por sua vez, depende de tempo suficiente para a implantação e comissionamento do Novo Sistema de Filtragem e Desaguamento e, consequentemente, para que a operação da Mina Cuiabá não seja paralisada durante tal período, seja por comprometimento do processo de secagem existente no período chuvoso (utilização de baías de secagem), seja por falta de local para disposição de rejeito em polpa, além da garantia da utilização da barragem implantada integralmente com todos seus controles até a cota 904m, faz-se necessária a utilização desta capacidade relativa ao alteamento total de 15 metros realizado na Barragem de Rejeitos Cuiabá.

Vale relembrar que tal projeto foi implantado em duas fases, tendo a primeira sido caracterizada pela instalação do alteamento considerando 8 metros iniciais (APO/LO cota 897m – PA COPAM nº 03533/2007/026/2016), sendo que após a completa implantação da mesma, foi obtida a respectiva Autorização Provisória de Operação - APO. Posteriormente foi realizado o restante da implantação, ou seja, o alteamento de 7 metros até a cota 904m – a qual formalizou-se após sua implantação integral a segunda LO - PA COPAM nº 03533/2007/029/2018.

[...]

barragem e nas margens de seu reservatório. O seu último alteamento (15 metros, também executado pelo método de jusante – LP+LI nº 095/2014 – PA COPAM nº 03533/2007/025/2013) foi realizado em duas etapas, sendo a primeira para a cota 897m e a segunda para a cota da crista na elevação 904m. Atualmente, a estrutura opera com Autorização Provisória de Operação – APO (Cota 897m - PA COPAM nº03533/2007/026/2016), concedida pelo órgão ambiental em setembro de 2016, para a disposição de rejeito até a cota 897m. Ambos os processos de Licença de Operação (LO cota 897m – PA COPAM nº 03533/2007/026/2016; e LO cota 904m – PA COPAM nº 03533/2007/029/2018) encontram-se em análise no órgão ambiental.

[...]

Cabe enfatizar que o projeto é crítico para continuidade das operações desenvolvidas na Mina Cuiabá com o objetivo de garantir a sustentabilidade operacional, econômica e ambiental do negócio e execuções dos investimentos previstos nas futuras expansões, incluindo a implantação das novas estruturas relacionadas à disposição de rejeito a seco. Sem a possibilidade de operação da Barragem, poderá haver paralisação das operações na mina, considerando a capacidade atual autorizada para disposição de rejeitos na Barragem Cuiabá (cota 897m), cuja exaustão está prevista para novembro de 2019, gerando impacto direto nos custos operacionais da unidade, refletindo diretamente sobre a manutenção de empregos (3.459 diretos e 1.000 indiretos) no complexo minerário.

[...]

secagem de rejeitos), seja por falta de local para disposição de rejeito em polpa, torna-se necessária a obtenção das Licenças de Operação em análise - LO cotas 897 e 904m (PA COPAM nº 03533/2007/026/2016 e PA COPAM nº 03533/2007/029/2018), para minimizar o risco de redução da produção ou mesmo risco relacionado à maturidade inicial do processo de disposição a seco, como já discutido.

[...]

De acordo com os trechos acima, este documento informa que:

- ✓ A Autorização Provisória de Operação foi obtida após a “completa implantação” do alteamento considerando 8 metros iniciais - APO/LO cota 897m – PA COPAM nº 03533/2007/026/2016.
- ✓ “Posteriormente foi realizado o restante da implantação, ou seja, o alteamento de 7 metros até à cota 904 m – a qual formalizou-se após sua implantação integral a segunda LO – PA COPAM nº 03533/2007/029/2018”.
- ✓ [...] considerando a capacidade atual autorizada para disposição de rejeitos na Barragem Cuiabá (cota 897m), cuja exaustão está prevista para novembro de 2019, [...]
- ✓ “Atualmente a estrutura opera com Autorização Provisória de Operação-APO (Cota 897m – PA COPAM nº 03533/2007/026/2016) concedida pelo órgão ambiental em setembro/2016, para a disposição de rejeitos até a cota 897m.”

Existem diversos outros documentos com essas mesmas informações, como o Relatório de Atualização do Cumprimento de Condicionantes, de Setembro/2019:

ANGLOGOLD ASHANTI

**RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DO
CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES**

LP/LI PROC. N° 3533/2007/025/2013

**APO COTA 897M PROC. N°
3533/2007/026/2016**

Setembro de 2019

2. INTRODUÇÃO

Este relatório refere-se ao acompanhamento das ações realizadas no âmbito da LP/LI – Processo nº 3533/2007/025/2013 - alteamento da barragem de rejeitos da Mina Cuiabá, situada em Sabará/MG.

Em 28/09/2016 foi concedida a Licença Provisória para Operar - APO referente à Cota 897. A Licença de Operação desse Processo nº 3533/2007/026/2016 ainda está em análise na SUPRAM CM.

Em 11/06/2018 foi requerida a Licença de Operação para a Cota 904 (Processo nº 3533/2007/029/2018, apresentando-se àquela oportunidade o Relatório de Cumprimento de Condicionantes atualizado com todas as informações relativas ao atendimento das condicionantes estabelecidas na LP/LI nº 095/2014

Visando a atualização das informações pertinentes, no período de junho/2018 a agosto/2019, apresenta-se, a seguir, o Relatório de Cumprimento de Condicionantes novamente atualizado.

O Quadro, a seguir, sintetiza o status das Condicionantes da LP/LI nº 095/2014 e da APO Cota 897.

**O TEMPO Belo Horizonte
QUARTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2016**

31

AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A, CNPJ 18.565.382/0007-51, por determinação do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), torna público que requereu, através do Processo nº 03533/2007, Licença de Operação (LO) para o Alteamento – Cota 897 - da Barragem de Disposição de Rejeitos da Mina Cuiabá, DNPM 323/1973, localizada na Estrada Mestre Caetano, s/nº – Zona Rural, município de Sabará/MG.

**O TEMPO Belo Horizonte
SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2018**

21

AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A, CNPJ 18.565.382/0007-51, por determinação do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), torna público que requereu, através do Processo Técnico nº 03533/2007, Licença de Operação (LO) para o Alteamento – Cota 904 – da Barragem de Disposição de Rejeitos da Mina Cuiabá, Classe 6, DNPM 323/1973, localizada na Estrada Mestre Caetano, s/nº - Zona Rural, município de Sabará/MG.

Considerando os documentos acima apresentados, que não deixam dúvida de que a instalação/implantação do alteamento de 7 metros até à cota 904 m foi feito posteriormente à concessão da APO em setembro/2016, tendo sido pela formalizada “*a segunda LO – PA COPAM nº 03533/2007/029/2018*” pela AngloGold Ashanti “*após sua implantação integral*”, é falsa a informação da SUPPRI no Parecer Único nº 0025072/2020, de 21/01/2020, de que “*Em 28/09/2016, nos termos da Papeleta nº 397/2016 foi concedida Autorização Provisória para Operação (APO), que autoriza a disposição de rejeito até a cota 904 m*”. Ora, se o pedido de LO para a cota 904m só foi formalizado em 2018, como uma APO poderia ter sido concedida em 2016?

2. Sobre a omissão da informação de que existem comunidades na ZAS



Barragem de rejeitos da mina Cuiabá da AngloGold Ashanti (Acervo MovSAM/01/02/2020)

O Parecer Único nº 0025072/2020, de 21/01/2020, da Superintendência de Projeto Prioritários (Suppri), **ABSOLUTAMENTE NADA INFORMA sobre as comunidades na Zona de Autossalvamento (ZAS) e o estabelecido na Lei nº 23.291/2019**. A única menção à ZAS é:

Páginas 51/52

Foi informado que, em setembro de 2019 foi concluída a implantação e comissionamento de duas novas torres, complementando o sistema de comunicação de emergência, considerando a extensão da Zona de Auto Salvamento. A figura a seguir apresenta a localização das torres.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência de Projetos Prioritários	0025072/2020 21/01/2020 Pág. 52 de 67
--	--	---



Figura 18: Localização das torres/sirenes.
Fonte: Relatório Técnico Barragem de Rejeitos de Cuiabá – Atendimento ao PNSB, AngloGold Ashanti, 2019

Em consulta ao processo, localizamos algumas informações, sobre a ZAS e as áreas de “inundação” de rejeitos, que seguem abaixo.

**Plano de Ação Emergencial
Barragem de Mineração (PAEBM)**

Área de Autossalvamento: são as áreas consideradas possíveis de serem atingidas em caso de ruptura da barragem.
No caso da barragem Cuiabá, foram mapeadas:

- ✓ Bairro do Pompéu
- ✓ População ribeirinha do Ribeirão Sabará
 - :: Comércio
 - :: Indústrias
 - :: Pontes



ANGLOGOLDASHANTI

Página 3269 (Pasta 8)

6.6 DESCRIÇÃO RESUMIDA DO POTENCIAL DE INUNDAÇÃO

Os trechos inundados são caracterizados como terreno natural, sendo estas áreas de campo ou de mata, ao longo da calha dos rios, além de áreas antrópicas. Os rios, córregos e ribeirões potencialmente afetados estão identificados na Tabela 6-6. Ao longo desses cursos d'água algumas vias, acessos (MG-262, MG-437, MG-020 e MG-010), pontes, travessias e benfeitorias isoladas são atingidos pela onda do hidrograma de ruptura. Os municípios potencialmente atingidos são Sabará, Caeté, Belo Horizonte, Santa Luzia, Lagoa Santa e Jaboatobas,

Tabela 6-6 – Rios, córregos e ribeirões potencialmente afetados.

1	Correjo Água Limpa	16	Córrego Olhos d'Água
2	Córrego Andrequicé	17	Córrego Paciência
3	Córrego Barreiro	18	Córrego Padrão
4	Córrego Bebedouro	19	Córrego Pataca
5	Córrego Cabeça-de-boi	20	Córrego Taioba
6	Córrego Caeté	21	Ribeirão da Baronesa
7	Córrego Campo Santo Antônio	22	Ribeirão da Mata
8	Córrego da Guia	23	Ribeirão da Onça
9	Córrego do Atalho	24	Ribeirão das Bicas
10	Córrego do Buraco	25	Ribeirão das Lajes
11	Córrego do Jaque	26	Ribeirão do Gaia
12	Córrego do Maquiné	27	Ribeirão Vermelho
13	Córrego do Moinho	28	Rio das Velhas
14	Córrego José Maria	29	Rio Taquaraçu
15	Córrego José Vaz		

Página 3100 (Pasta 8)



Página 3293 (Pasta 9)



Página 3294 (Pasta 9)

Colocamos o trecho abaixo do PAEMB para **manifestar nosso repúdio ao fato das situações de emergência nas Zonas de Autossalvamento continuarem sendo tratadas sem responsabilidade por quem tem o dever de garantir que sejam eficazes.**

Alguém acredita mesmo que é possível garantir que não hajam mortes nessa “*porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência*” **com ações inviáveis como realizar “contatos telefônicos a lideranças representativas” e “chamadas nas rádios locais”?**

Porque **se a onda de rejeitos pode chegar nessas áreas em até 30 minutos, lógico que é impossível realizar as ações apresentadas abaixo em tempo hábil para as pessoas se “auto salvarem”.**

4.2 Comunicação de Emergência nas Zonas de Autossalvamento

O presente item descreve os meios de notificação e divulgação de alertas a serem utilizados em uma possível situação de emergência nas zonas de autossalvamento – região a jusante da barragem que se considera não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente.

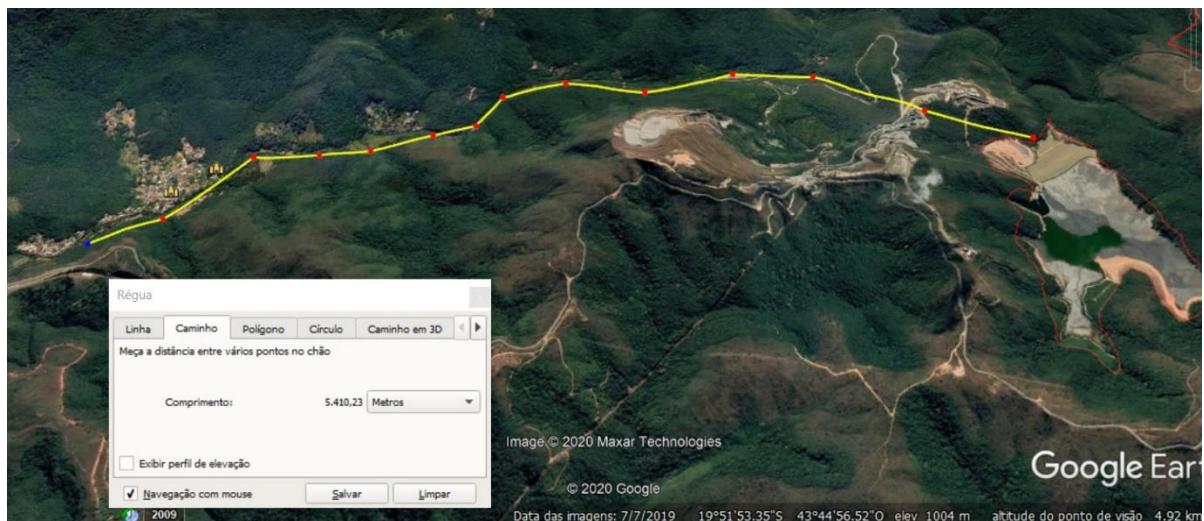
- **Acionamento do sistema de comunicação de emergência.** O sistema composto por sirenes e sinais luminosos será acionado pelo operador da sala de Controle localizado na Planta Ouro da Mina de Cuiabá;
- **Contatos telefônicos a lideranças representativas:** As principais lideranças locais, sejam elas formais ou não formais constantes da lista de contatos emergenciais

Página: 18 de 35 Rev 6	PAEBM – BARRAGEM DE CUIABÁ	
---------------------------	-----------------------------------	--

contida neste documento, serão alertadas imediatamente da situação de emergência para que, também, a evacuação se dê da forma mais rápida possível;

- **Chamadas nas rádios locais:** As principais rádios locais serão acionadas para contribuirem com os alertas às comunidades potencialmente afetadas e, também, cooperarem com o processo de evacuação.

A partir do Google Earth se apresenta o mapa abaixo:



3. Sobre os relatórios de auditoria do TCE (2017) e da CGE (2019)

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, informa:

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

No Relatório de Auditoria nº 1370.0849.19 da Controladoria Geral do Estado, “Avaliação do Gerenciamento de Riscos dos processos de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Complexos Minerários de Ferro da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”, de 04/06/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

Destacam-se como as principais conclusões/resultados do trabalho: Desenhou-se o processo operacional, permitindo aos gestores uma visão sistêmica até então não percebida; identificou-se os 11 riscos extremos e 75 altos que necessitam de ação de tratamento, pois representam riscos ao atingimento dos objetivos dos processos avaliados; atestou-se a não existência de controles para 95% dos riscos extremos e 79% dos riscos altos; identificou-se fragilidade dos controles existentes que atuam nos riscos classificados como extremos e altos, pois são insuficientes na minimização destes riscos.

No Relatório de Auditoria nº 1370.1239.19, “Avaliação da conformidade dos processos de licenciamento ambiental da Barragem I, operada pela Vale S/A no município de Brumadinho–MG”, de 07/08/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

5.3 O órgão ambiental monitorou, acompanhou e fiscalizou os licenciamentos aprovados e suas condicionantes?

Considerando que foram identificadas, no âmbito deste trabalho de auditoria, condicionantes não cumpridas, condicionantes cumpridas parcialmente, além de condicionantes cumpridas fora do prazo; considerando, ainda, que se identificou que, em regra, o órgão ambiental detectou tais inconformidades apenas após início deste trabalho de auditoria (no âmbito das manifestações encaminhadas pela Semad à equipe de auditoria); entendeu-se que existem falhas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização – procedidos pela Semad – acerca do cumprimento de condicionantes.

Esse relatório na página 21 faz menção ao relatório do TCE:

Nesse contexto, salienta-se que auditoria operacional efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – “Relatório Final de Auditoria Operacional: a gestão estadual das atividades de extração do minério de ferro, 2015” – identificou deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento, nas condicionantes estabelecidas nos processos e na fiscalização dos empreendimentos minerários, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da Semad dos impactos e riscos ambientais.

Assim sendo, a partir do momento em que órgão ambiental licenciador teve acesso ao teor das recomendações de segurança e, caso constatado comprometimento estrutural da Barragem I, poderiam ter sido adotadas providências, como (exemplos, não se esgotando o assunto):

- ✓ *Suspensão das atividades da Mina Córrego do Feijão, nos termos do Decreto Estadual n. 47.042/2016, art. 3º, inciso VI;*
- ✓ *Indeferimento de licenças ambientais solicitadas pela Vale S/A;*
- ✓ *Comunicação ao DNPM (atual ANM) para a adoção de providências cabíveis no âmbito da entidade federal; etc.*

Entretanto, não se visualizou a adoção, pelo órgão ambiental, de nenhuma dessas providências.

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental. Assim mesmo o governo do Estado através da Semad, da Suppri ou Supram's e do presidente da CMI (tanto no anterior de Fernando Pimentel como no atual de Romeu Zema) permaneceu pautando processos de licenciamento, como este. Não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a sua responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação. Assim como a responsabilidade dos técnicos responsáveis pelos pareceres e dos conselheiros que votam favoravelmente às licenças.

4. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 0025072/2020, de 21/01/2020, da Superintendência de Projeto Prioritários (Supri), foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Ana Luiza Almeida Gonçalves (Matrícula 1.472.235-9), Thaís Dias de Paula (Matrícula 1.366.746-4), Rafael Batista Gontijo (Matrícula 1.369.266-0), Rodolfo de Oliveira Fernandes (Matrícula 1.336.907-9) e Verônica Maria Ramos do Nascimento França (Matrícula 1.396.739-3) e o de acordo de Karla Brandão Franco (Diretora Apoio Técnico/Matrícula 1.401.525-9) e Angélica Aparecida Sezini (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1.021.314-8).

Portanto, entendemos que a Superintendência de Projeto Prioritários, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

CONCLUSÃO

Considerando o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225), a legislação vigente, a vedação contida no art. 12 da Lei Estadual 23.291/2019 que proíbe a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem de rejeitos com comunidades nas zonas de autossalvamento e o parágrafo único

do Art. 1º da DN 217/2017 que estabelece que “*o licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais, as questões apresentadas neste parecer de vistas são muito graves*” e, assim, o FONASC entende que este processo de licenciamento DEVE SER RETIRADO DE PAUTA e que deve ser instaurado um procedimento para averiguação das razões da SUPPRI ter emitido um parecer único sobre concessão de Licença de Operação de um alteamento de 15 (quinze) metros de altura de barragem de rejeitos com informação falsa, omissão sobre a existência de comunidades na Zona de Autossalvamento (ZAS) e inobservância do art. 12 da Lei Estadual 23.291/2019.

Caso o pedido de retirada de pauta não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, o FONASC registra seu voto pelo INDEFERIMENTO.

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, mais uma vez o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações.

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: “*Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020.



Lúcio Guerra Júnior
Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG

